

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000906/2004-18
Recurso nº 165.197 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.453 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Rodoviário Baia Ltda
Recorrida 3a Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

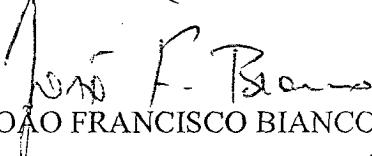
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO ENTREGUE
NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE**

Considera-se efetivada a intimação na data do recebimento do auto de infração no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. É irrelevante o fato de que, quem recebeu o documento, não seja o representante legal da pessoa jurídica, assinando a cópia sem ressalvas. Aplicação da Teoria da Aparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto (Suplente Convocada), João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Ausente justificadamente o Conselheiro, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fical relativa à suposta ocorrência de omissão de receita. As autoridades fiscais alegam no Termo de Verificação Fiscal (fls. 412) que, ao compararem as receitas transcritas nos livros de apuração do ICMS e as receitas declaradas da DIPJ/DCTF, apuraram diferenças não oferecidas à tributação, razão pela qual lavraram o auto de infração (fls. 05).

Intimada, a recorrente apresentou duas impugnações (fls. 423 e fls. 859), uma contestando a exigência de IRPJ, outra para a exigência de CSLL. Em ambas, alegou vício formal quanto à ciência do lançamento, por falha na intimação, tendo em vista que a pessoa que tomou ciência da autuação (Bruno Soares Baia), apesar de ser procurador da empresa, não teria poderes especiais para tanto, pois a sua procuração havia sido assinada por apenas um sócio quando, nos termos do contrato social, os procuradores com poderes para onerar a empresa deveriam ser constituídos por procuração firmada por dois sócios.

Alegou, também, a recorrente que o auto de infração havia sido lavrado em 17.08.2004, exigindo tributo cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro e agosto de 1999, ou seja, período cujo direito à constituição do crédito tributário já estava decaído.

No mérito, sustentou que a exigência fiscal seria indevida por estar fundamentada em levantamento feito por amostragem, em desrespeito ao princípio da verdade material.

A DRJ não conheceu da impugnação interposta (fls. 868), por considerá-la intempestiva. Com efeito, a ciência do auto de infração ocorreu em 17.08.2004 (fls 5), pelo mesmo procurador da recorrente que atendeu os agentes fiscais durante todo o processo de fiscalização, tendo sido feita, portanto, de forma válida. Como as impugnações foram apresentadas somente em 21.09.2004, claro está o decurso do prazo superior a 30 dias.

Por esta razão, a DRJ considerou que o litígio não foi instaurado.

Inconformada, a recorrente apresentou seu recurso voluntário (fls. 889), sem, contudo, insurgir-se contra a decisão que não conheceu de sua manifestação anterior, limitando-se a reiterar seu pleito pelo reconhecimento da decadência e pela não aplicação da taxa SELIC.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Discute-se nestes autos matéria preliminar relativa à regularidade da intimação da lavratura do auto de infração, feita pessoalmente pelo agente fiscal ao procurador da recorrente, que não teria poderes especiais para receber intimação.

Não há dúvidas sobre a situação de fato. A recorrente reconhece que o Sr. Bruno Soares Baia recebeu a intimação do auto de infração e firmou a respectiva cópia na qualidade de preposto da empresa, tudo isso no local do seu domicílio fiscal (fls 5).

A DRJ sustenta que a pessoa que recebeu a intimação do auto de infração seria procurador da recorrente, com poderes para receber notificações, intimações e citações, conforme procuração juntada aos autos (fls 843).

Já a recorrente alega que o procurador foi constituído por procuração firmada por apenas um sócio gerente, contrariamente ao previsto no seu contrato social.

Tenho para mim que a intimação feita na pessoa do procurador da recorrente é válida.

É bem verdade que, em princípio, não é válida a citação de pessoa jurídica, no processo judicial, efetuada em pessoa sem poderes de representação. O artigo 215 do Código de Processo Civil exige a citação do réu, do seu representante legal ou do seu procurador legalmente autorizado.

Ocorre que a jurisprudência judicial tem admitido, em alguns casos, a citação da empresa em pessoa sem representação legal para tanto, com base na *teoria da aparência*. Assim, a citação seria válida se recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalvas (Resp n. 205.275-PR, de 18.09.2002); ou por quem, na sede da empresa, se apresenta como seu representante, recebendo a contrafé e apondo a nota de ciente acima do sinal identificatório da pessoa jurídica, sem qualquer ressalva (RSTJ 107/306).

Já a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a intimação feita via postal é válida se endereçada ao domicílio fiscal do contribuinte, sendo irrelevante o fato de quem a recebeu não ser o próprio contribuinte ou seu preposto. Confira-se a título meramente exemplificativo o acórdão n. 104-20538, de 17.03.2005, assim ementado:

*IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO
ENTREGUE NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE -
Considera-se efetivada a notificação realizada na data do
recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte,*



irrelevante o fato de que quem recebeu o documento, comprovado mediante assinatura no Aviso de Recebimento, não seja o próprio contribuinte ou seu preposto.

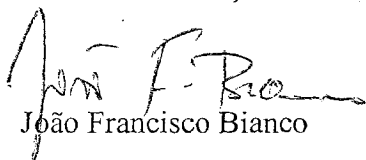
Ora, se na intimação via postal endereçada para o domicílio fiscal da pessoa jurídica não se exige a assinatura do contribuinte ou de seu representante legal no A.R., não vejo sentido lógico em exigir-se esse requisito quando a intimação for feita pessoalmente pelo próprio agente da Receita Federal.

Além disso, no caso concreto, o procurador comportou-se como autêntico preposto, recebendo a intimação sem ressalvas, na sede da empresa, e assinando no campo indicado para o representante legal do contribuinte, antes tendo atendido a fiscalização em várias oportunidades. Parece-me claro exemplo da adequada aplicação da teoria da aparência.

Diante de todo o exposto, não tenho dúvidas em afirmar que o procurador que recebeu a intimação pode ser caracterizado como seu preposto. E a intimação da lavratura do auto de infração na sua pessoa foi validamente efetuada, conforme autorizado pelo artigo 23, inciso I, do Decreto n. 70.235, de 1972.

Assim sendo, considerando que a recorrente foi intimada do auto de infração em 17.08.2004 e somente apresentou impugnação em 21.09.2004, após portanto o decurso do prazo de 30 dias previsto na legislação, voto no sentido de reconhecer a intempestividade da sua impugnação, com a consequente não instauração do litígio, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2010.


João Francisco Bianco